



2503

2503

ADIADA A DISCUSSÃO

por (1) sessão(ões)
em 27/08/15

.....
Presidente

SUBSTITUTIVO

APROVADO(A) POR UNANIMIDADE

- primeira discussão, em 25.08.15
 segunda discussão, em 01.09.15
() terceira discussão, em
() discussão única, em

.....
Presidente

AO PROJETO DE LEI N. 13.390/2014

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Altera a redação da Lei n. 8.396/2009, que disciplina o uso de contêineres.

redução: **Art. 1.º** O art. 5.º da Lei n. 8.396/2009 passa a vigorar com a seguinte

“Art. 5.º Os contêineres temporários, na impossibilidade de sua localização dentro do imóvel particular, poderão ocupar área do asfalto, margeando o meio fio, de forma que não tragam prejuízo ao trânsito, sendo expressamente vedada sua colocação nos seguintes locais:

I – nas vagas de estacionamento de veículos destinadas a pessoas idosas, a pessoas com deficiência, a carga e descarga ou a permanência de 15 (quinze) minutos;

II – onde seja proibido parar ou estacionar veículos;

III – a uma distância menor de 5 (cinco) metros das esquinas.” (NR)

teor: **Art. 2.º** Fica acrescido o art. 5.º-A à Lei n. 8.396/2009, com o seguinte

“Art. 5.º-A Os contêineres temporários dispostos na área do asfalto, margeando o meio-fio, devem se apresentar identificados, em sua parte externa, com as seguintes informações:

I – nome e telefone da empresa proprietária;

II - número de identificação do contêiner;

III - a inscrição "Reclamações: 156", em tamanho legível;

IV - sinalização em todas as suas laterais externas com, no mínimo, 3 (três) faixas ou adesivos retrorrefletores de segurança medindo 30cm (trinta centímetros) de largura e 5cm (cinco centímetros) de altura, conforme figura ilustrativa constante no Anexo III." (AC)

Art. 3.º Fica acrescido o art. 5.º-B à Lei n. 8.396/2009, com a seguinte redação:

"Art. 5.º-B Os locais destinados ao depósito de contêineres temporários vazios deverão obter licença do Município." (AC)

Art. 4.º Fica acrescido o art. 5.º-C à Lei n. 8.396/2009, com o teor abaixo:

"Art. 5.º-C Os dispositivos desta Lei também se aplicam aos contêineres temporários dispostos no Município de Maringá cujos proprietários ou responsáveis tenham sede ou domicílio em outros municípios." (AC)

Art. 5.º Fica incluído o parágrafo único no art. 6.º da Lei n. 8.396/2009, com a seguinte redação:

"Art. 6.º ...

Parágrafo único. O valor da multa descrito no *caput* deste artigo será atualizado, anualmente, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ou outro que venha a substituí-lo." (AC)

Art. 6.º A Anexo III da Lei n. 8.396/2009 passa a vigorar conforme a figura ilustrativa do Anexo I da presente Lei.

Art. 7.º As empresas proprietárias de contêineres temporários terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação desta Lei, para se adequarem ao disposto nos incisos II e III do artigo 5.º-A da Lei n. 8.396/2009.

Art. 8.º Ficam revogadas as Leis n. 8.493, de 19 de novembro de 2009, e 10.016, de 17 de junho de 2015.





Art. 9.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Plenário Vereador Ulisses Bruder, 21 de agosto de 2015.



FLÁVIO VICENTE
Vereador-Autor

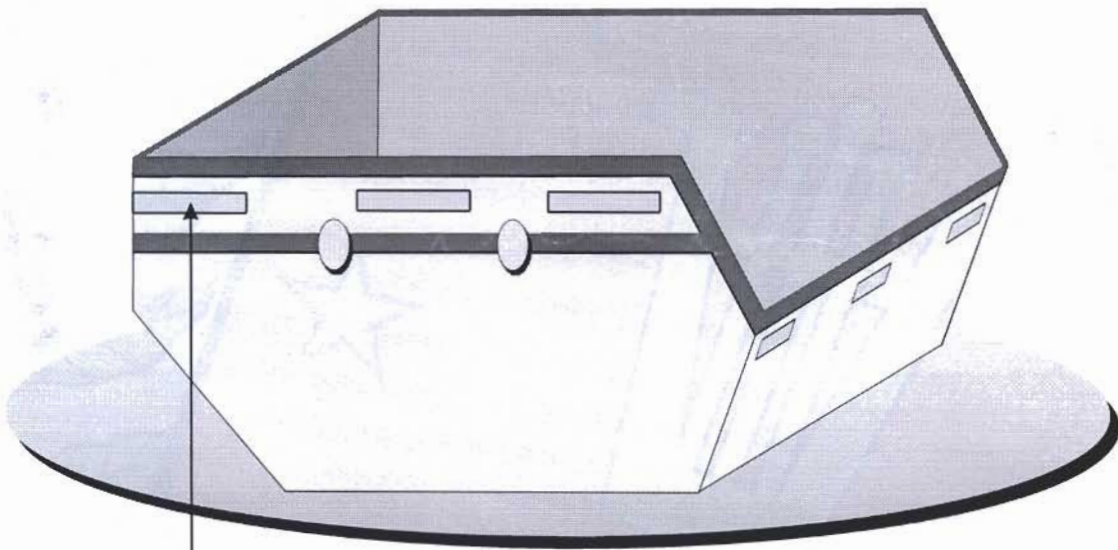


HUMBERTO HENRIQUE
Vereador-Autor



ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
Vereador-Autor

ANEXO I



Faixas ou adesivos
retrorefletores



JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem por objetivo adequar a legislação municipal quanto ao uso de contêineres temporários, garantindo seus quesitos de segurança, aplicabilidade e de fiscalização.

Segundo a Associação Metropolitana de Empresários de Remoção de Entulho em Caçambas (Amec), o local atualmente exigido para identificação da empresa gera dificuldades para o cumprimento da legislação, devido a necessidade frequente de manutenção dos contêineres.

Pela nova proposta, fica alterado o anexo III para permitir que o local de identificação da empresa se apresente, por exemplo, no adesivo retrorrefletivo já exigido pela legislação. A medida é apontada como viável tanto pela entidade, quanto pelos setores de fiscalização e engenharia de trânsito do Município, de forma que não implica em alteração no quesito segurança e visualização noturna do contêiner.

Em atendimento a sugestão do setor de fiscalização do Município, o projeto acrescenta na Lei a exigência de que os contêineres temporários sejam numerados, medida que contribuirá no trabalho de fiscalização. Também fica incluída redação determinando que o contêiner se apresente com a inscrição "Reclamação: 156".

De forma a garantir a aplicabilidade e eficácia da norma no decorrer de sua vigência, novo artigo prevê a atualização anual do valor da multa pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente propositura.



HUMBERTO HENRIQUE
Vereador

EMENDA ADITIVA N. 02.

Autor: Vereador Francisco Gomes dos Santos.

TEOR DA EMENDA:

Fica acrescido o art. 4.º ao Substitutivo do Projeto de Lei n. 13.390/2014, renumerando-se os seguintes, bem como o art. 5.º-C, que passará a constituir o art. 5.º D, com o seguinte teor:

“Art. 4.º Fica acrescido o art. 5.º-C à Lei n. 8.396/2009, com o teor abaixo:

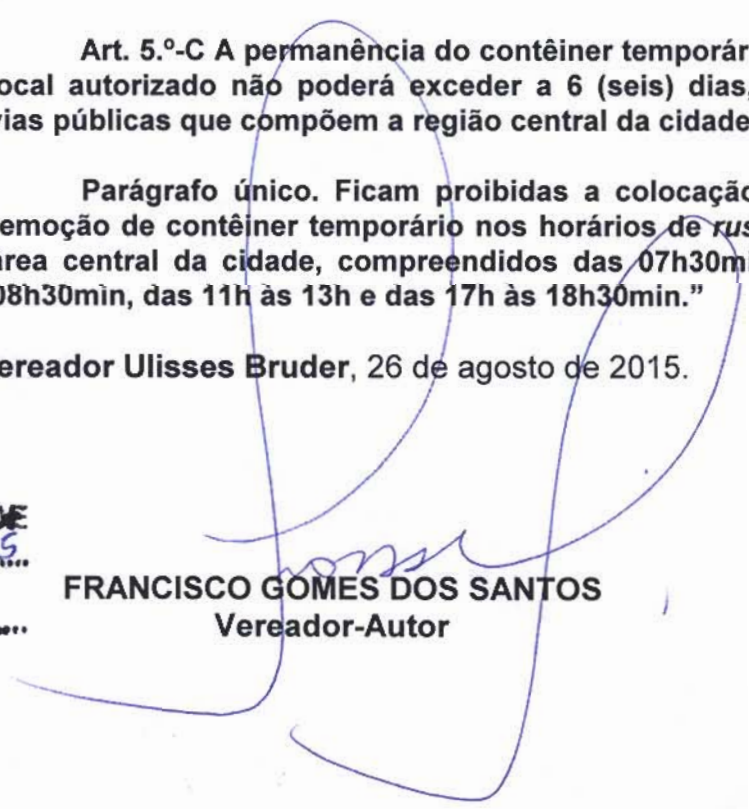
Art. 5.º-C A permanência do contêiner temporário no local autorizado não poderá exceder a 6 (seis) dias, nas vias públicas que compõem a região central da cidade.

Parágrafo único. Ficam proibidas a colocação e a remoção de contêiner temporário nos horários de *rush* na área central da cidade, compreendidos das 07h30min às 08h30min, das 11h às 13h e das 17h às 18h30min.”

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 26 de agosto de 2015.

EMENDA
APROVADO POR UNANIMIDADE
SALA DAS SESSÕES 01/09/2015

.....
PRESIDENTE


FRANCISCO GOMES DOS SANTOS
Vereador-Autor



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Redação Final do Projeto de Lei n. 13.390/2014

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, encaminho ao Prefeito Municipal o seguinte:

PROJETO DE LEI N.

APROVADO(A) POR UNANIMIDADE

- () primeira discussão, em...../...../.....
() segunda discussão, em...../...../.....
 terceira discussão, em 03.10.2015
() discussão única, em...../...../.....

Autor: Vereador Ulisses de Jesus Maia Kotsifas.

Altera a redação da Lei n. 8.396/2009, que disciplina o uso de contêineres.

Presidente

Art. 1.º O art. 5.º da Lei n. 8.396/2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5.º Os contêineres temporários, na impossibilidade de sua localização dentro do imóvel particular, poderão ocupar área do asfalto, margeando o meio fio, de forma que não tragam prejuízo ao trânsito, sendo expressamente vedada sua colocação nos seguintes locais:

I – nas vagas de estacionamento de veículos destinadas a pessoas idosas, a pessoas com deficiência, a carga e descarga ou a permanência de 15 (quinze) minutos;

II – onde seja proibido parar ou estacionar veículos;

III – a uma distância menor de 5 (cinco) metros das esquinas.” (NR)

Art. 2.º Fica acrescido o art. 5.º-A à Lei n. 8.396/2009, com o seguinte teor:

“Art. 5.º-A. Os contêineres temporários dispostos na área do asfalto, margeando o meio-fio, devem se apresentar identificados, em sua parte externa, com as seguintes informações:

I – nome e telefone da empresa proprietária;

II - número de identificação do contêiner;



III - a inscrição “Reclamações: 156”, em tamanho legível;

IV - sinalização em todas as suas laterais externas com, no mínimo, 3 (três) faixas ou adesivos retrorrefletores de segurança medindo 30cm (trinta centímetros) de largura e 5cm (cinco centímetros) de altura, conforme figura ilustrativa constante no Anexo III.” (AC)

Art. 3.º Fica acrescido o art. 5.º-B à Lei n. 8.396/2009, com a seguinte redação:

“Art. 5.º-B. Os locais destinados ao depósito de contêineres temporários vazios deverão obter licença do Município.” (AC)

Art. 4.º Fica acrescido o art. 5.º-C à Lei n. 8.396/2009, com o teor abaixo:

“Art. 5.º-C. A permanência do contêiner temporário no local autorizado não poderá exceder a 6 (seis) dias, nas vias públicas que compõem a região central da cidade.

Parágrafo único. Ficam proibidas a colocação e a remoção de contêiner temporário nos horários de *rush* na área central da cidade, compreendidos das 07h30min às 08h30min, das 11h às 13h e das 17h às 18h30min.

Art. 5.º Fica acrescido o art. 5.º-D à Lei n. 8.396/2009, com o teor abaixo:

“Art. 5.º-D. Os dispositivos desta Lei também se aplicam aos contêineres temporários dispostos no Município de Maringá cujos proprietários ou responsáveis tenham sede ou domicílio em outros municípios.” (AC)

Art. 6.º Fica incluído o parágrafo único no art. 6.º da Lei n. 8.396/2009, com a seguinte redação:

“Art. 6.º ...

Parágrafo único. O valor da multa descrito no *caput* deste artigo será atualizado, anualmente, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ou outro que venha a substituí-lo.” (AC)

Art. 7.º O Anexo III da Lei n. 8.396/2009 passa a vigorar conforme a figura ilustrativa do Anexo I da presente Lei.



Art. 8.º As empresas proprietárias de contêineres temporários terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação desta Lei, para se adequarem ao disposto nos incisos II e III do artigo 5.º-A da Lei n. 8.396/2009.


Art. 9.º Ficam revogadas as Leis n. 8.493, de 19 de novembro de 2009, e 10.016, de 17 de junho de 2015.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 02 de setembro de 2015.


LUCIANO MARCELO SIMÕES DE BRITO
Presidente – Relator

De acordo com o Relator:


FLÁVIO MARCELO GONÇALVES VICENTE
Vice-Presidente


LUIZ CARLOS PEREIRA
Membro